

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade



Transparência

2001/2002

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.610/01.

ALTERA DISPOSITIVO DE LEI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a
Lei Municipal nº 1.610, de 10 de dezembro de 2001, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito
Municipal para que se cumpra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 1.470/97, de 31
de dezembro de 1997 passa a ter as seguintes alterações.

Art. 19 – O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será pago em cota
única e/ou em 05 (cinco) parcelas, em prazos definidos em regulamentos.

Parágrafo Único – O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em
cota única, no prazo estabelecido em regulamento, gozará da redução de
20% (vinte por cento) do imposto.

Art. 98 - A taxa de coleta de lixo, será pago em cota única e/ou em 05
(cinco) parcelas, em prazos definidos em regulamentos.

Parágrafo Único – O contribuinte que efetuar o pagamento da taxa de
coleta de lixo em cota única, no prazo estabelecido em regulamento,
gozará da redução de 20% (vinte por cento) da taxa.

Art. 103 - A taxa de limpeza pública, será pago em cota única e/ou em 05
(cinco) parcelas, em prazos definidos em regulamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade



Transparência



2001/2002

Parágrafo Único – O contribuinte que efetuar o pagamento da taxa de limpeza Pública em cota única, no prazo estabelecido em regulamento, gozará da redução de 20% (vinte por cento) da taxa.

Art. 108 – A taxa de Iluminação Pública, será pago em cota única e/ou em 05 (cinco) parcelas, em prazos definidos em regulamentos.

Parágrafo Único – O contribuinte que efetuar o pagamento da taxa de Iluminação Pública em cota única, no prazo estabelecido em regulamento, gozará da redução de 20% (vinte por cento) da taxa.

Art. 113 - A taxa de conservação de calçamentos, será pago em cota única e/ou em 05 (cinco) parcelas, em prazos definidos em regulamentos.

Parágrafo Único – O contribuinte que efetuar o pagamento da taxa de conservação de calçamentos em cota única, no prazo estabelecido em regulamento, gozará da redução de 20% (vinte por cento) da taxa.

Art. 184 –.....

§ 1º -.....

§ 2º - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 360 (trezentos e sessenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 186 -.....

§ 1º -.....

§ 2º -.....

§ 3º - Iniciada a execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa, poderá a autoridade competente requerer a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento deferido ao executado, nos termos do art. 193.

Art. 192 - A autoridade administrativa competente poderá mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Art. 193 – Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais a critério da autoridade administrativa competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade



Transparência



2001/2002

Art. 2 - O Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei 1.448, de 14 de julho de 1997, passa a ter a seguinte alteração.

Art. 26 – O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Art. 3º - O Estatuto do Magistério Municipal, instituído pela Lei nº 1.477 de 13 de fevereiro de 1998, passa a ter as seguintes alterações.

Art. 10 -.....

§ 1º – Os profissionais do magistério poderão ser efetivados nos cargos após 03 (três) anos de efetivo exercício das atribuições específicas, mediante avaliação a ser regulamentada.

§ 2º -.....

§ 3º - Revogado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio, 10 de dezembro de 2001.

VALDIVINO PETERLE PAGOTTO
Presidente



**O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.
Faz Saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprovou e Eu
sanciono a presente Lei.**

**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES., em 20 de dezembro de
2001.**

**EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL**

VALCIRINO FERREIRA PASCOA

Secretaria de Administração